



PROCESSO	: 03128/2017-TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA	: Prefeitura Municipal de Parecis/RO Secretaria Municipal de Educação de Parecis/RO
INSTRUMENTO	: Monitoramento de Planos de Ação em relação ao Plano Municipal de Educação (Metas 1 e 3).
ATO ORIGINÁRIO	: DM n. 065/2018/GCWCS (ID=581618)
PERÍODO DE ABRANGÊNCIA	: 2017
RESPONSÁVEIS PELO ÓRGÃO/ENTIDADE	: Luiz Amaral de Brito , CPF n. 638.899.782-15 – Chefe do Poder Executivo Municipal; Celso Cândido da Rocha , Secretário Municipal de Educação.
PROCESSOS CONEXOS	: 1920/2017-TCE-RO; 3148/2017-TCE-RO; 3147/2017-TCE-RO; e, 3128/2017-TCE-RO.
RECURSOS	: R\$ 0,00 ¹
RELATOR	: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

RELATÓRIO TÉCNICO DE MONITORAMENTO

1. INTRODUÇÃO

Pretende-se por meio do presente relatório técnico a análise de eventual documentação apresentada pelo gestor do município de **Parecis/RO**, e o consequente monitoramento das ações relativas ao Plano Municipal de Educação – PME, aprovado pela **Lei Municipal n. 528** de 15 de junho de 2015, bem como do Plano Nacional de Educação – PNE, conforme Lei Federal n. 13.005/2014, ante as determinações contidas no **Item I da Decisão Monocrática n. 065/2018/GCWCS (ID=581618)** do e. relator dos presentes autos:

[...]

I – DETERMINAR ao Chefe do Poder Executivo do Município de Parecis-RO, o **Excelentíssimo Senhor Luiz Amaral de Brito**, CPF/MF sob n. 638.899.782-15, e ao atual Secretário Municipal de Educação ou a quem lhes estejam substituindo na forma da lei, que apresente, no **prazo de 90 (noventa) dias**, um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico, juntado a estes autos, bem como inclua as medidas necessárias

¹ Conforme Relatório de Auditoria (ID=488370).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria de Auditoria Operacional – CAOP
Av. Presidente Dutra, 4229. Pedrinhas. Porto Velho, Rondônia
Telefone: (69) 3211-9091 – Fax: 3211-9034
sgce@tce.ro.gov.br

para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas;

II – NOTIFICAR, via ofício, os responsáveis, instruindo-o com cópia desta decisão e do Relatório Técnico, e advertindo que o descumprimento da determinação *supra* poderá implicar a cominação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996;

III – ORDENAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe e se manifeste acerca do Plano de Ação a ser apresentado pela Municipalidade em tela, nos termos do que foi determinado no item I desta Decisão, em autos próprios, na forma do Acórdão n. ACSA-TC n. 14/2017 do Conselho de Administração do TCERO;

IV – ENCAMINHE-SE ao Relator das contas de governo do Município de Parecis- RO, cópia desta Decisão e do Relatório Técnico;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – A ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que publique a presente Decisão, remetendo, após, ao Departamento do Pleno para cumprimento dos demais comandos propostos no Relatório Técnico (ID 488370), e ao depois promover o devido arquivamento do presente feito.

[...]

2. A demanda originária que visou a apresentação de um planejamento de fiscalização específico em relação aos planos estadual e municipais de educação (2014/2024), a fim de verificar o cumprimento das metas e estratégias a serem alcançadas ao longo do período, surgiu a partir de determinação do e. Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Melo, Relator das Contas da Educação, que apresentou a determinação à Secretaria Geral de Controle Externo, originando a Proposta Técnica de Acompanhamento dos Planos de Educação em Rondônia (ID=461472 – Processo n. 01920/2017), referendada pelo Acórdão ACSA-TC 00014/17 (ID=467550).

3. Por meio do sobredito Acórdão da Corte de Contas, o Conselho Superior de Administração aprovou, por unanimidade de votos, as propostas apresentadas pelo Relator, nos seguintes termos:

[...]

I – Aprovar a proposta de acompanhamento dos planos estadual e municipais de educação formulada pela Secretaria de Controle Externo e descrita no presente Acórdão;

II – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que viabilize a execução dos trabalhos de acompanhamento dos Planos de Educação, conforme metodologia do trabalho aprovada; e induza ao aprimoramento da articulação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria de Auditoria Operacional – CAOP
Av. Presidente Dutra, 4229. Pedrinhas. Porto Velho, Rondônia
Telefone: (69) 3211-9091 – Fax: 3211-9034
sqce@tce.ro.gov.br

deste órgão de controle com os demais Tribunais de Contas brasileiros, fomentando as estratégias de cooperação e atuação conjunta no acompanhamento dos planos de educação;

III – Exortar o Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação a **avaliar a possibilidade** de incluir entre as atividades da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação as ações necessárias para garantir suporte para desenvolvimento dos trabalhos indicados neste plano de fiscalização, de maneira a disponibilizar ferramentas de TI para sistematização de banco de dados; cruzamento das informações; automatização dos relatórios de acompanhamento das metas do PNE; elaboração do questionário eletrônico; e tratamento dos resultados;

IV – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, **com a celeridade que o caso requer**, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Assembleia Legislativa, à Secretaria Estadual de Educação, à Controladoria-Geral do Estado e aos municípios que serão fiscalizados; e, por memorando, à Secretaria-Geral de Controle Externo, ao Comitê Estratégico de Tecnologia da Informação e Comunicação e à Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação – para que tomem ciência das ações que serão iniciadas;

V – Arquivar os autos, cumpridos os trâmites legais.

[...]

4. Nesse sentido, com o objetivo de atender a determinação contida no item II do sobredito Acórdão, a equipe técnica desta Corte de Contas promoveu o acompanhamento e a avaliação dos planos de educação em execução, sendo certo que, especificamente em relação aos Planos de Educação Municipais, autuou-se o Processo n. 3148/2017, cujo relatório técnico apresenta as seguintes propostas de encaminhamento:

[...]

4.1. Determinar à Secretaria de Educação do Estado (SEDUC), com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que:

4.1.1. Articule e apresente, no prazo de 120 dias, contados da notificação, proposta para regulamentação do Sistema Estadual de Educação, com o objetivo de articular, em regime de colaboração, os sistemas de ensino no Estado, para dar efetividade às diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação;

4.1.2. **Apresente um Plano de Cooperação Estadual voltado para o desenvolvimento integrado entre Estado e Municípios das ações necessárias ao cumprimento das metas 1 e 3 do Plano Nacional de Educação, no prazo de 180 dias, contados da notificação;**

4.2. Determinar ao Conselho Estadual de Educação, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que considere os resultados apresentados neste primeiro ciclo de auditoria nas metas,



para realização do monitoramento e da avaliação do Plano Estadual de Educação, cabendo-lhe realizar as análises e recomendações necessárias para aprimoramento da gestão da educação no Estado;

4.3. Determinar à Controladoria Geral do Estado (CGE), com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que acompanhe e informe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações exaradas à Secretaria de Educação do Estado (SEDUC), por meio do Relatório do Controle Interno Anual sobre as prestações de contas anuais das unidades, devendo conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);

4.4. Comunicar à Assembleia Legislativa os resultados da auditoria para que sejam consideradas em suas deliberações voltadas para a Educação do Estado;

4.5. Comunicar ao Ministério Público os resultados da auditoria para que adote as medidas necessárias;

4.6. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que continue realizando anualmente o controle das metas do Plano Nacional de Educação nos âmbitos Estadual e municipal para subsidiar a análise das contas de gestão e de governo;

4.7. Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites legais.

[...]

5. Nesse contexto, por meio do Acórdão APL-TC 00554/17 (ID=543855), os Conselheiros, em consonância com o voto do Relator por unanimidade, acompanharam, em parte, as propostas do Corpo Técnico, deliberando nos seguintes termos:

[...]

I. Referendar as determinações constantes do item I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TCE nº 0250/2017, consistente nas medidas de fazer por parte do Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, Senhor **Confúcio Aires Moura**, e ao Secretário Estadual de Educação, Senhor **Florisvaldo Alves da Silva**, ou quem vier a substituí-los, para que, no **prazo de 120 (cento e vinte) dias** do conhecimento do citado *decisum* adotem as seguintes medidas:

a) **Apresentem um Plano de Ação para implementação de estratégias referentes à Meta 3** (universalizar, até 2016, o atendimento escolar para toda a população de 15 a 17 anos e elevar, até o final de 2024, a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85%), bem como a reavaliação das políticas públicas em educação, nível de ensino médio, para que se alcance melhores resultados, de forma que haja cumprimento no ano de 2024;



b) **Apresentem um Plano de Cooperação Estadual voltado para o desenvolvimento integrado entre Estado e Municípios das ações necessárias ao cumprimento da Meta 1** (universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final de 2024), do Plano Nacional da Educação, descrevendo, ainda, as iniciativas que já foram tomadas junto aos Municípios para o seu cumprimento;

c) **Incluir** as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização nas leis orçamentárias, de modo a se garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas, sob pena de que o não atendimento sujeitá-los à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

II. Determinar à Presidente do Conselho Estadual de Educação (CEE), Senhora **Francisca Batista da Silva**, ou quem vier a substituí-la, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que considere os resultados apresentados na auditoria realizada por esta Corte de Contas, para realização do monitoramento e da avaliação do Plano Estadual de Educação, cabendo-lhe realizar as análises e recomendações necessárias para aprimoramento da gestão da educação no Estado;

III. Determinar ao Controlador-Geral do Estado (CGE), Senhor **Francisco Lopes Fernandes Netto**, ou quem vier a substituí-lo, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que acompanhe as medidas adotadas pela Administração quanto às determinações deste Relatório, manifestando-se quanto ao atendimento ou não das determinações exaradas à Secretaria de Educação do Estado (SEDUC), por meio do **Relatório do Controle Interno Anual sobre as prestações de contas anuais do Governo do Estado e da Secretaria de Educação do Estado (SEDUC)**, devendo conter no mínimo os seguintes requisitos: Descrição da determinação/recomendação, ações realizadas/a realizar, status da determinação/recomendação (Não iniciada, Em andamento, Não atendida e Atendida);

IV. Determinar que as obrigações de fazer contidas no I da Decisão Monocrática DM-GCVCS-TCE nº 0250/2017 e referendadas na forma do item I deste Acórdão, sejam acompanhadas pela **Secretaria Geral de Controle Externo**, por meio de sua Unidade Técnica competente, por meio dos processos de fiscalização de acordo com o planejamento de auditoria a ser definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo.

V. Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que acompanhe e manifeste-se, acerca dos Planos apresentados pelo Governo do Estado em cumprimento ao item I, alíneas “a”, “b” e “c” deste Acórdão, junto aos processos de fiscalização de acordo com o planejamento de auditoria a ser definido nos termos do Acórdão ACSA-TC nº 00014/17 do Conselho Administrativo;

VI. Encaminhar cópia deste Acórdão e do Relatório Técnico ao Presidente do Poder Legislativo Estadual e Ministério Público Estadual para conhecimento e medidas que julgarem necessárias;



VII. Dar conhecimento deste Acórdão ao Secretário Geral de Controle Externo em face da determinação contida no item V, encaminhando-lhe cópia deste julgado;

VIII. Dar conhecimento deste Acórdão, com publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas – DOE/TCE, aos responsáveis indicados nos itens I a III, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível em www.tce.ro.gov.br;

IX. Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento deste Acórdão, sejam os autos **arquivados**.

[...]

6. A partir daí surgiu a demanda de acompanhamento com a consequente apresentação dos Planos de Ação dos municípios jurisdicionados, visando o cumprimento da determinação do referido Acórdão APL-TC 00554/17 (ID=543855), que serão objeto de análise por meio de monitoramentos individualizados.

7. Em resumo é o necessário a relatar.

2. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DAS DELIBERAÇÕES

8. Preliminarmente à efetiva análise dos autos, necessário se faz esclarecer que o objetivo precípua das auditorias realizadas foi a aferição do cumprimento das metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação, verificando sua evolução a partir dos indicadores disponibilizados e se estavam atendendo às melhorias previstas para a educação.

9. Por meio do Item I da Decisão Monocrática n. 065/2018/GCWCS (ID=581618), foi determinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal e ao Secretário Municipal de Educação a apresentação, no prazo de 90 (noventa) dias, de um plano de ação visando implementar e atender às metas intermediárias da educação infantil e do ensino médio (Metas 1 e 3) do Plano Nacional de Educação.

10. Sob a perspectiva das decisões desta Corte, num primeiro momento, cumprirá à Unidade Técnica verificar se os jurisdicionados encaminharam o Plano de Ação, confirmando-se o cumprimento do Item I da Decisão Monocrática n. 065/2018/GCWCS (ID=581618).

11. Num segundo momento, o Plano de Ação nos permitirá acompanhar a adoção de providências informadas no referido documento, visando a evolução das Metas 1 e 3.

12. Neste viés, portanto, temos que, no presente momento, compete a esta unidade instrutiva proceder à verificação formal do cumprimento da Decisão Monocrática



n. 065/2018/GCWCS (ID=581618), a qual importará em constatar se os jurisdicionados encaminharam Plano de Ação que vise atacar o não alcance das metas estipuladas nos Planos de Educação, fato já verificado quando da auditoria realizada, conforme Relatório Técnico (ID=488370).

13. Todavia, em consulta ao PCe (Sistema de Consulta Processual), constatamos que **o município de Parecis/RO não apresentou qualquer documento referente ao plano de ação**. Ou seja, vencido o prazo de 90 (noventa) dias para o seu cumprimento, registra-se que os gestores pertinentes quedaram-se inertes nos autos, deixando de juntar quaisquer documentos que remetam ao Plano de Ação para aplicação das providências exaradas na Decisão Monocrática n. 065/2018/GCWCS (ID=581618), o que culmina no descumprimento do item I do aludido *decisum*.

14. É importante consignar que o Plano de Ação trata de objeto a ser monitorado e constitui compromisso do ente municipal com o Tribunal de Contas, demonstrando suas boas práticas para a consecução das metas do Plano de Educação.

15. Nesta senda, **verifica-se o não atendimento às determinações do Relator**, motivo pelo qual ficam sujeitos à multa, nos moldes do art. 55, IV, da LC 154/96, os senhores Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal de Parecis/RO, e Celso Cândido da Rocha, Secretário Municipal de Educação.

3. CONCLUSÃO

16. Analisados os presentes autos, constata-se o não atendimento às determinações exaradas no item I da **Decisão Monocrática n. 065/2018/GCWCS**, logo ficam sujeitos à multa, nos moldes do art. 55, IV, da LC 154/96, os senhores Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal de Parecis/RO, e Celso Cândido da Rocha, Secretário Municipal de Educação.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

17. Ante o exposto, submete-se o presente parecer técnico ao Relator com as seguintes propostas de encaminhamento:

- I) **Seja determinado prazo** ao senhor Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal de Parecis/RO, e ao senhor Celso Cândido da Rocha, Secretário Municipal de Educação, **para a apresentação de documentação que comprove**, junto a esta Corte, a **adoção de medidas inscritas no item I da DM n. 065/2018/GCWCS (ID=581618)**, ou seja, apresente um plano de ação que contemple os parâmetros dispostos no modelo anexo ao Relatório Técnico (ID 483125), bem como inclua as medidas necessárias para o alinhamento e a compatibilização das leis orçamentárias,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Coordenadoria de Auditoria Operacional – CAOP
Av. Presidente Dutra, 4229. Pedrinhas. Porto Velho, Rondônia
Telefone: (69) 3211-9091 – Fax: 3211-9034
sgce@tce.ro.gov.br

de modo a garantir as dotações suficientes para o adimplemento das demais medidas nele consignadas; e

- II) Seja aplicada multa**, nos moldes do art. 55, IV, da LC 154/96, ao senhor Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito Municipal de Parecis/RO, e ao senhor Celso Cândido da Rocha, Secretário Municipal de Educação, pelo descumprimento às determinações exaradas no **item I da DM n. 065/2018/GCWCS (ID=581618)**, **concedendo-lhes novo prazo para a apresentação do Plano de Ação;**
- III) Recomendar** a SGCE que, vencido o prazo determinado, se manifeste e acompanhe às informações, por ventura, enviadas por meio da unidade de auditoria de conformidade, por tratar-se de matéria afeta à referida Coordenadoria.

Porto Velho, 15 de outubro de 2018.

FRANCISCO VAGNER DE LIMA HONORATO

Auditor de Controle Externo
Cad. 538

Supervisão:

LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR

Coordenadora de Auditoria Operacional
Cad. 419

Em, 15 de Outubro de 2018



LAIANA FREIRE NEVES DE AGUIAR
Mat. 419
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO II

Em, 15 de Outubro de 2018



FRANCISCO VAGNER DE LIMA
HONORATO
Mat. 538
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO